



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.944 - PR (2009/0036029-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO
FLÁVIA PORTO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO MANDAMUS. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"
2. Na hipótese dos autos, somente com o manejo do recurso próprio, poderia o ora impetrante ter levado adiante a discussão sobre o acerto da aplicação da norma do art. 509 do CPC ao caso sob exame. Isso, desde que tivesse aguardado a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e, tempestivamente, se necessário, apresentasse os adequados embargos declaratórios, a fim de que o órgão colegiado competente pudesse examinar a abrangência de seu próprio julgado.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0036029-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **28.944 / PR**

Números Origem: 474810 4748101 490352 49035242001 49035242002

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0036029-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 28.944 / PR

Números Origem: 474810 4748101 490352 49035242001 49035242002

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO
FLÁVIA PORTO GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.944 - PR (2009/0036029-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, e nos arts. 496, V, e 539, II, *a*, do Código de Processo Civil, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE DECISÃO IRRECORRÍVEL E TERATOLOGIA - INOCORRÊNCIA - PRONUNCIAMENTO DO RELATOR AUTORIZADO NA FORMA, OPORTUNIDADE E CONTEÚDO - ORDEM DENEGADA.

Não constitui ilegalidade a intervenção do Relator, no tempo que medeia entre a decisão colegiada e a publicação do acórdão, respondendo positivamente à reclamação de parte interessada denunciando o descumprimento de decisão da instância recursal pelo juízo de primeiro grau." (fl. 672)

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados.

Em suas razões de recurso ordinário, às fls. 742/761, aduz o banco recorrente:

(I) a decisão e o acórdão proferidos no Agravo de Instrumento 474.810-1 somente produzem efeitos em relação aos agravantes (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS e JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO), não atingindo, porquanto não recorreram ou tiveram seu recurso desprovido, as demais instituições de ensino do Grupo de Ensino UNIANDRADE, que, por fraude à execução, foram incluídas no feito para fins de cumprimento de sentença homologatória de acordo (Associação de Ensino União, Associação de Ensino Cristo Redentor e Nova América). Nesse contexto, afirma o acerto da decisão do d. Juízo da execução que deferiu o *"levantamento dos valores incontroversos, originados das contas bancárias das instituições de ensino que não se insurgiram contra o Levantamento e das contas da Nova América"*. Afirma que *"o silêncio dos demais devedores e daqueles atingidos pelo bloqueio de movimentação financeira, que se mantiveram inertes frente à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de levantamento, por sua vez, autorizava que os recursos penhorados em contas de suas titularidades - lembre-se, oriundos de fraude à execução - pudessem ser imediatamente liberados";

(II) "a Autoridade Impetrada, entre a sessão de julgamento do Agravo e o registro e publicação do acórdão, revogou ('Ato Coator' a Segunda Decisão de Levantamento, no âmbito de um recurso interposto contra uma outra decisão anterior, qual seja, a Primeira Decisão de Levantamento)";

(III) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS e JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO apresentaram simples petição contra a decisão do d. Juízo exequendo que autorizou o levantamento dos valores em relação aos executados que não faziam parte do mencionado agravo de instrumento. "A petição simples foi apresentada quando já existia uma decisão colegiada pendente de publicação, relatada pela própria Autoridade Impetrada, a qual acabou por 'estender a sua atuação sobre uma deliberação alheia e posterior àquela (anterior) que foi objeto do agravo por si relatado' (fls. 429)";

(IV) "as decisões judiciais colegiadas não podem ser alteradas pelo Desembargador individualmente, mas, apenas, por intermédio de recursos apropriados, sendo vedado ao Relator, por força do disposto nos artigos 463 e 556 do CPC, alterar o resultado para, em manifestação monocrática, ampliar os efeitos da decisão a terceiros não recorrentes, aplicando dispositivo legal sobre o qual não versou o julgado";

(V) "o voto condutor do Acórdão Recorrido assevera que a petição simples (fls. 250), apresentada pelos Devedores, assumiu uma feição de Reclamação, nos moldes do procedimento homônimo previsto pelas Cortes Superiores (...). Permissa maxima venia, o Acórdão Recorrido, PRJ assim o fazendo, incorre em grave subversão da ordem processual, pois cria procedimento inédito para o processamento da Reclamação, em desconformidade não só com o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, mas, também, com a Lei nº 8.038/90 e o RISTF (...). Assim, não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Acórdão Recorrido, no sentido de que a petição simples assumiria a mesma feição das Reclamações dirigidas aos Tribunais Superiores, uma vez que não foi seguido o procedimento existente naquelas Cortes, sendo, de rigor, portanto, a reforma do Acórdão Recorrido, pois fundado em premissa equivocada e que não pode ser endossada por esse E. Superior Tribunal de Justiça";

(VI) "se a relação de direito material deduzida não é incindível, não há que se falar em litisconsórcio unitário, mas, sim, facultativo e simples, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 48 do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluiu, ao final, que *"é evidente que o Ato Coator violou direito líquido e certo do Recorrente, na medida em que: (i) revogou uma decisão não recorrida por meio de petição que não é recurso e não poderia ser processada como Reclamação; (ii) beneficiou terceiros que não recorreram; (iii) ignorando a coisa julgada; (iv) suprimindo instância; e (v) cerceando, por via de consequência, o direito de defesa do Recorrente"*. Requereu, assim, o provimento do recurso ordinário, com a concessão da segurança, para declarar a nulidade do ato coator, mantendo a decisão do d. Juízo da Execução que determinara o levantamento dos valores depositados nas contas das instituições de ensino que não fizeram parte do Agravo de Instrumento 474.810-1.

Às fls. 838/845 foram apresentadas contrarrazões.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foram, de pronto, encaminhados ao d. órgão do Ministério Público Federal. No parecer ministerial de fls. 853/860, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

Às fls. 876/973, o ora recorrente, em cumprimento ao despacho de fl. 868, informou que persiste interesse no julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.944 - PR (2009/0036029-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A moveu execução visando ao adimplemento de cédula de crédito bancário contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO e MARI ELEN CAMPOS DE ANDRADE, os últimos na condição de avalistas (fls. 52/58).

Durante o trâmite do processo executivo, foi celebrado acordo entre o exequente e os executados, além dos intervenientes ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ALVORADA, ANDERSON JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE, ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE e MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE para pagamento da dívida no montante de R\$ 2.095.523,00 em 36 (trinta e seis) parcelas, com homologação por sentença (fl. 88). No entanto, houve descumprimento da avença, o que ensejou nova execução, agora de título judicial, na forma de cumprimento de sentença prevista no art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse ínterim, sobrevieram decisões determinando, entre outras providências, a penhora na boca do caixa dos executados, bem como a expedição de ofícios ao Bacen para bloqueio das contas-correntes dos executados. Nesse tópico, foi interposto agravo de instrumento pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS e por JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO, sob nº 431.477-2.

Em decisão monocrática, o Relator, Desembargador do col. TJ/PR, deu parcial provimento ao recurso para limitar a penhora em 30% sobre o faturamento bruto mensal da devedora e determinar a designação de administrador para esse desiderato, nos termos dos arts. 677 e 678 do CPC (fls. 115/121).

Em 1º de fevereiro de 2008, o d. Juízo da execução autorizou o levantamento dos valores depositados, mediante a prestação de caução idônea (fls. 343/349), em relação a todos os executados, incluindo aqueles que passaram a compor o polo passivo do feito executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face desse *decisum*, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS e JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO interpuseram novo agravo de instrumento, sob n.º 474.810-1.

Em 21 de fevereiro de 2008, o Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo ao segundo agravo de instrumento, obstando o levantamento dos valores bloqueados (fls. 413/415). Em 2 de abril daquele mesmo ano, os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgaram o mérito do referido agravo, conhecendo-o parcialmente e, nessa parte, dando-lhe provimento, concluindo que o levantamento dos valores decorrentes de penhora sobre faturamento da sociedade somente pode ser autorizado após o cumprimento das providências previstas nos arts. 677 e 678 do Estatuto Processual Civil. Determinou, assim, que os valores permanecessem depositados, até ulterior deliberação, após apurado pelo Administrador nomeado o faturamento da sociedade executada, com elaboração de plano de pagamento (fls. 436/448).

Antes da publicação do v. acórdão proferido pela Corte estadual, o d. Juízo da execução, em 7 de abril de 2008, deliberou:

"(...)

Nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil, a parte que aceita tacitamente decisão dela não pode recorrer.

Da decisão de f. 515, somente a Associação de Ensino Antonio Luis e José Campos de Andrade Filho recorreram. Ao que se vê na decisão proferida no AI 4 74.810-1, estes são os agravantes.

Daí, então, poder se afirmar que os demais executados não recorreram, aceitando tacitamente a decisão e, por isso, nada obsta o levantamento da quantia depositada pelo credor, mediante a caução já oferecida, conforme já determinado (f. 2467/2470).

Defiro o que se pede às f. 2735/2737. Expeça-se alvará das quantias indicadas, inclusive quanto aos valores depositados em nome de Nova América Fomento Mercantil, frente a decisão do agravo (f. 2738/2739), cujo eventual recurso não tem efeito suspensivo.

(...)." (fls. 425/427)

Alegando que a decisão *supra* do d. Juízo a quo desrespeitava aquela proferida no segundo Agravo de Instrumento 474.810-1 pelo colendo Tribunal de Justiça, os então agravantes ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS e JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE FILHO, em 8 de abril de 2008, apresentaram a petição de fls. 458/468, requerendo fosse *"determinado o recolhimento dos alvarás expedidos, bem como a penhora das contas do Banco Industrial até o limite dos valores indevidamente levantados, os quais deverão ser mantidos em conta vinculada ao Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba/PR, até decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contrário" (fl. 468).

O Relator do referido Agravo de Instrumento 474.810-1 apreciou a petição em decisão monocrática assim redigida:

"1. Despachei hoje na petição protocolada sob o nº 2008.0090731.

2. O levantamento autorizado pela decisão de fls. 2746/2747 decorreu de interpretação equivocada do douto Magistrado 'a quo' sobre a extensão dos efeitos do recurso de agravo de instrumento 474.810-1 e da liminar nele concedida, por haver sido interposto por apenas dois dos executados.

Ocorre que as penhoras, a pedido do próprio exequente, vêm sendo realizadas nas contas de todos os executados e das empresas do mesmo grupo, circunstância que sujeita todos aqueles que sofreram as constrições, indistintamente, aos efeitos do parágrafo único do artigo 509, do CPC, ainda que nem todos tenham recorrido, porque lhes é comum o interesse decorrente da responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada.

Assim, por contrariar o efeito suspensivo, concedido no despacho inicial do AI 474.810-1, que a todos os devedores aproveita (art. 509, § único, do CPC), hei por bem em revogar a parte da decisão de fls. 2746/2747 que autorizou o levantamento da quantia bloqueada/penhorada/depositada, recolhendo-se os respectivos alvarás.

Eventualmente já levantados os valores em questão, determino, sob a supervisão do Juízo da causa em comento, a recomposição do status quo ante.

Comunique-se a Vara de origem, por fax e posteriormente, por ofício da Câmara, para imediato cumprimento desta decisão." (fl. 471)

Então, o BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ora recorrente, impetrou o presente mandado de segurança contra o referido ato judicial monocrático.

Com isso, deixou de interpor o recurso cabível perante a eg. Corte estadual, pois nem sequer aguardou a publicação, ainda pendente, do v. acórdão que julgara o agravo de instrumento 474.810-1, proferido pelo colegiado anteriormente ao *decisum* do Relator no mesmo agravo.

Houve, assim, precipitação no manejo do remédio heroico, pois o exato alcance da decisão colegiada que julgara o agravo de instrumento somente poderia ser conhecido após a devida publicação do acórdão, quando o ora impetrante e recorrente teria condições para apresentar, inclusive, embargos de declaração para aclarar ponto omissos acaso verificado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, inclusive confrontando os termos do aresto com a subsequente decisão monocrática do relator.

Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*.

Nesse sentido, o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 267, a qual estabelece que: *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Na hipótese dos autos, somente com o manejo do recurso próprio, poderia o ora impetrante ter levado adiante a discussão sobre o acerto da aplicação da norma do art. 509 do CPC ao caso sob exame. Isso, desde que tivesse aguardado a publicação do v. acórdão proferido no referido Agravo de Instrumento 474.810-1 e, tempestivamente, se necessário, apresentasse os adequados embargos declaratórios, a fim de que o órgão colegiado competente pudesse examinar a abrangência de seu próprio julgado.

Por essas razões, entende-se, na espécie, incidente a citada Súmula 267 do Pretório Excelso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0036029-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 28.944 / PR

Números Origem: 474810 4748101 490352 49035242001 49035242002

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO
FLÁVIA PORTO GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.